



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.851, DE 2024 **(Do Sr. Lucio Mosquini)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 27 de dezembro de 1940, (Código Penal Brasileiro), para determinar punição por crimes cometidos por autoridade sob efeito de álcool ou substância psicoativa, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 27 de dezembro de 1940, (Código Penal Brasileiro), para determinar punição por crimes cometidos por autoridade sob efeito de álcool ou substância psicoativa, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848 de 27 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos artigos 324-A e 324-B, com a seguinte redação:

“Art. 324-A - Autoridade pública, com poder de polícia, membro da magistratura, ou do Ministério Público que conduza veículo automotor sob a influência de álcool ou substância psicoativa.

Pena - detenção de dois a três anos, além da pena correspondente à violência.

§1º O exame toxicológico e/ou alcoolemia será obrigatoriamente realizado pelo agente público, independentemente da presença de um acidente ou infração direta.

§2º Comprovada a influência do álcool ou substância psicoativa, o agente público será imediatamente afastado do cargo, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais decorrentes de sua conduta.

§ 3º Quando o agente público portar arma de fogo no momento da infração, aumenta-se a pena de um a dois terços.





Art. 324-B – Autoridade policial, membro da magistratura, do Ministério Público, ou outro agente investido de poder de polícia, que cometa crime, doloso ou culposo, estando sob efeito de álcool ou substância psicoativa e portando arma de fogo.

Pena - detenção de três a quatro anos, além da pena correspondente à violência, com a agravante de pena de um a dois terços, de acordo com a gravidade do fato.

§1º O exame toxicológico e/ou alcoolemia será obrigatoriamente realizado pelo agente público.

§2º Caso o crime cometido resulte em dano à integridade física ou moral de outra pessoa, a pena será agravada para o dobro do valor da pena mínima, além da perda do cargo e da proibição de portar arma de fogo por até 10 (dez) anos”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos dispositivos no Código Penal é uma medida de fortalecimento da resposta legal contra o comportamento irresponsável e perigoso de agentes públicos, que, ao estarem sob o efeito de substâncias psicoativas ou álcool, comprometem a integridade da sociedade e a segurança pública.

A agravante que estabelece o aumento da pena em um a dois terços tem como objetivo garantir que crimes cometidos por essas autoridades, que já detêm uma posição de poder, sejam considerados mais graves, especialmente quando a conduta envolve o uso de armas de fogo, o que aumenta substancialmente o risco de danos irreparáveis à vida e à ordem pública.

O Código Penal pode ser modificado com o Art. 324-A, para englobar os casos de condutores que, em razão de sua função pública,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lucio Mosquini - MDB/RO

estejam dirigindo sob efeito de álcool e substâncias psicoativas o que potencializa o cometimento de infrações.

Além disso, a inclusão do Art. 324-B reforça a responsabilidade penal específica desses agentes públicos, estabelecendo que, além das punições previstas no Código Penal, a perda do cargo e a proibição do exercício de funções relacionadas à segurança pública sejam consequências automáticas para os infratores.

Diante do exposto solicito o apoio dos meus pares para a alteração na lei penal brasileira possibilitando a redução da impunidade a quem por dever de ofício deve ter comportamento exemplar.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2024.

Deputado LUCIO MOSQUINI



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO